



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/06/2010 – ITEM 78

TC-001567/026/08

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Messias Ferreira Mendes e Nelson José Feroldi.

Períodos: (01-01-08 a 06-02-08) e (07-02-08 a 31-12-08).

Acompanham: TC-001567/126/08 e Expedientes: TC-026056/026/08, TC-000030/001/09, TC-000031/001/09, TC-000479/001/09 e TC-003748/026/09.

Auditada por: UR-1 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Buritama**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Cobrança pelos Serviços Recreativos e Culturais (elevado déficit de arrecadação das receitas oriundas dos serviços postos à disposição dos freqüentadores da Prainha do Município, em relação aos custos de manutenção, contrariando ao disposto no § 3º, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal); Evasão de Receitas (pagamento realizado à Clínica Médica Malheiros S.C. Ltda. sem retenção do Imposto de Renda na Fonte; falta de arrecadação do ISSQN referente à reforma do palco do recinto de Exposição, prestação de serviços no valor de R\$ 10.000,00); Das Receitas Decorrentes das Cessões de Uso de Prédios Públicos (não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhimento dos valores correspondentes às cessões); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação de créditos e aumento do estoque de dívida, indicando a necessidade de se adotar medidas mais eficazes para implementar a arrecadação); Despesas por Meio de Adiantamentos (previsão em Lei Municipal de concessão de adiantamentos em nome de agentes políticos, em inobservância ao art. 68 da Lei Federal nº 4320/64; prestações de contas de viagens sem roteiro sobre datas, horários, pessoas envolvidas, motivo e interesse público de sua realização; documentos fiscais sem identificação do veículo abastecido e sem discriminação da quantidade adquirida; documento fiscal de hospedagem sem a identificação da quantidade de diárias cobradas e do preço unitário da diária; Notas Fiscais e recibos sem a qualificação do credor/Prefeitura; divergências nos valores constantes das diárias pagas ao Hotel Marabá Palace em São Paulo; despesas com refeições em desatendimento ao inciso IV, do art. 1º do Decreto Municipal nº 1883/08 e despesas com táxi contrariando aos princípios da razoabilidade e economicidade administrativa); Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (remanejamento de recursos de uma unidade orçamentária para outra e transferências de recursos entre as categorias de capital e corrente, utilizando-se autorização na LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para abrir créditos adicionais, além de abertura de créditos acima do limite de 10% previsto na LOA); Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro (divergências não esclarecidas pela origem entre os ajustes constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 1.221.298,52 e entre os ajustes por variações ativas ou passivas de R\$ 1.210.538,85, perfazendo uma diferença de R\$ 10.759,66); Licitações (inobservância da Lei de Regência, especialmente artigos 7º, § 2º, II, 9º, I, § 3º, 15, §§ 1º e 2º, inciso I, 21, III, 22, § 7º, 23, §§ 1º e 5º, 38, inciso XII, 43, incisos I a IV, 65, § 1º, 73, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8666/93; artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02; artigo 1º, parágrafo único, inciso II, do Decreto Municipal nº 1.852, de 07 de julho de 2008; artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Súmula 222 c.c. Súmula 248 do Tribunal de Contas da União; indícios de direcionamento, em desatendimento aos princípios da isonomia e moralidade); Gerenciamento da Folha de Pagamento (não contratação mediante prévio certame, em prejuízo do erário); Ordem Cronológica de Pagamentos (existência de empenhos emitidos nos exercícios de 2000 e 2007 inscritos em restos a pagar, configurando pagamentos realizados em descumprimento à ordem cronológica de suas exigibilidades e não apresentação de publicações justificando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sua realização); Regime Previdenciário (aporte efetuado pela Prefeitura Municipal, referente à extrapolação do limite de 2% da despesa administrativa do Iprem, sem fundamento na legislação federal); Pessoal (acúmulo de férias vencidas, em infringência ao art. 104 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Buritama - Lei Municipal nº 2024/91); Tesouraria (existência de disponibilidades financeiras em bancos privados, em desatendimento ao contido no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e conciliações bancárias com valores pendentes de regularização desde o exercício de 2003); Almoxarifado (divergência entre o saldo do estoque em 31/12/2007, constante do Balanço Patrimonial e o saldo no Almoxarifado, não esclarecido pela origem e ausência de controle de tráfego e de consumo individual de combustíveis pelos veículos e maquinários da frota municipal); Bens Patrimoniais (não realização de inventário físico dos bens; inexistência de termo de guarda e responsabilidade dos bens por setor; não identificação dos bens adquiridos em 2008); Lei de Responsabilidade Fiscal (divergências dos valores constantes no cálculo da Receita Corrente Líquida e nas despesas com pessoal apresentados pela origem e os apurados pela Auditoria); Transparência da Gestão Pública (não divulgação na página eletrônica do Município do PPA, da LDO, da LOA e do Parecer prévio do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Contas); Dois últimos quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas (desatendimento ao artigo 42 da LRF); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (atendimento intempestivo da documentação exigida no artigo 1º das Instruções nº 2/2008; não atendimento ao disposto nas Instruções nº 2/2007 e 2/2008 quanto ao encaminhamento dos 1º e 2º semestres do Cadastro Eletrônico de Obras e desatendimento ao artigo 2º das Instruções 2/2008, com relação à entrega de documentos Acessório 1 dos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, bem como atendimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas).

Quanto aos precatórios, a Municipalidade declarou que não houve recebimento de Mapa Orçamentário fornecido pelo Tribunal de Justiça para o exercício em exame (fl. 277 – Anexo II). O Município também não possuía saldo de precatórios de exercícios anteriores pendentes, mas houve pagamento de sentença judicial no valor de R\$ 135.000,00 (doc. fls. 278/281 do anexo II)¹.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

¹ Auditoria esclareceu, ainda, que no Relatório das contas do exercício de 2007 (TC-2038/026/07) consta a existência de Precatórios de 2008 de natureza alimentares que se referem ao IPREM e que estão sendo tratados no respectivo Balanço Geral processo TC-2736/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As despesas com o ensino corresponderam a 29,28% da receita arrecadada, aplicados 66,70% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério. O total das despesas com FUNDEB correspondeu a 100,00%².

Os gastos com pessoal representaram 36,46% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 23,30% da receita de impostos próprios ou transferências, consideradas as impugnações da Auditoria³, estando de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Havia restos a pagar de 2008 não quitados até 31 de janeiro de 2009, bem como não foi elaborado plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Saúde.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 3,67% (R\$ 971.341,31).

Com relação aos subsídios, Auditoria constatou pagamentos a maior referentes aos meses de fevereiro e março/08

² Auditoria destacou, porém, que houve empenhamento a maior no Fundeb de R\$ 80.838,72 (recursos próprios) atingindo o percentual de aplicação de recursos no setor de 103,42%. A municipalidade informou que não considerou as despesas de alimentação com recurso próprio no ensino infantil, tendo em vista possuir rubrica própria para tais despesas (Declaração à fl. 266 – Anexo II).

³ Restos a pagar não quitados até 31/01/09, no valor de R\$ 134.500,05 e receitas adicionais, no valor de R\$ 3.440.593,85 (fl. 47).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(R\$ 11.911,14), realizados ao ex-Prefeito Municipal Sr. Messias Ferreira Mendes, que permaneceu no cargo de 01/01/08 a 06/02/08.

Acompanhou os autos o TC-2099/126/08, referente ao acompanhamento da gestão fiscal, bem como os expedientes mencionados no item 11 do relatório: **TC nº 479/001/2009**, que abriga cópia de Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2009, instaurado pela Municipalidade contra o servidor Fausto José Secate, que se apropriou de um galão da Prefeitura de (50) litros de óleo diesel, de R\$ 105,50. Tal galão foi devolvido, mas o Prefeito julgou procedente a acusação de crime de peculato contra o servidor e aplicou-lhe a pena de demissão simples. A Ação Criminal está em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o nº 097.01.2008.007928-6; **TC- 030/002/09**, que abriga denúncia do Presidente da Câmara de Buritama sobre possíveis irregularidades ocorridas na 23ª Festa de Peão de Boiadeiro de Buritama, no período de 13 a 17/08/08, envolvendo gastos exorbitantes, uso indevido de veículos oficiais, prestação de serviços por funcionários da Prefeitura, não divulgação do resultado financeiro, emprego inadequado dos valores repassados, falta de prestação de contas e evasão de receitas, em virtude da não arrecadação de ISSQN sobre serviços de reforma de palco, no valor de R\$ 10.000,00; tal procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrariou o disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação federal do Imposto de Renda, o que enseja recomendações (subitem 2.1.1.2); **TC-031/001/09**, que versa sobre renúncia de receitas (ISSQN) de usinas de cana de açúcar instaladas no Município, situação que também enseja recomendações (subitem 2.1.2); **TCs-26056/026/08 e 3748/026/09**, que trata da aquisição de materiais odontológicos, com indícios de superfaturamento, através da carta convite nº 10/08. A licitação foi cancelada, os materiais retidos e os pagamentos suspensos, não restando caracterizado qualquer prejuízo ao erário. Entretanto, o Ministério Público intentou a Ação Civil Pública nº 097.01.2009.002811-0, diante da denúncia de servidor sobre o assunto. O processo encontra-se em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.910/1.911 do anexo X).

Os Chefes do Executivo foram notificados pelo DOE de 24/10/09.

Messias Ferreira Mendes, ex-Prefeito de 01/01/08 a 06/02/08, informou nas fls. 145/147 que não realizou despesas irregulares durante sua gestão, que foi suspenso de suas funções em 07/02/08, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, mas que sua cassação ocorreu apenas em 30/03/08, através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Decreto Legislativo 07/08 (fls. 148/152), estando correto o pagamento de seus subsídios até aquela data.

Seu sucessor, Nelson José Feroldi, apresentou defesa nas fls. 160/226, justificando as incorreções constatadas.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Buritama, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,67% R\$ 971.341,31

Aplicação ensino: 29,28% **Magistério:** 66,70% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 36,46% **Aplicação na Saúde:** 23,30%

Remuneração dos Agentes Políticos: apartado.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, magistério, FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os repasses à Câmara foram efetuados de acordo com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e o recolhimento dos encargos sociais e a questão dos precatórios encontram-se regulares.

Houve atendimento ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às disposições do artigo 42 do mesmo diploma, já que havia superávit financeiro em 31/12/08 (R\$ 1.432.668,73) em valor suficiente para amparar as despesas inscritas em restos a pagar no final do exercício (R\$ 525.625,67).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Buritama**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise do pagamento dos subsídios do ex-Prefeito Messias Ferreira Mendes (item 8 do relatório, fls. 99/101 dos autos).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que providencie a quitação dos restos a pagar da saúde até 31/01 do exercício subsequente; elabore o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde; realize gastos sob regime de adiantamento de acordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e realize o pagamento das despesas públicas apenas após sua regular liquidação, na forma do disposto no artigo 63, § 1º, do mesmo diploma; realize o inventário físico dos bens patrimoniais e o termo de guarda e responsabilidade dos bens por setor, bem como dê atendimento ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; dê cumprimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; observe ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; dê cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal, nos termos do artigo 1º, § 1º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mencionada legislação, bem como realize gastos públicos de acordo com os princípios da razoabilidade e da moralidade, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 1º do Decreto nº 1883/08; observe às Instruções do Tribunal e atente ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação federal do Imposto de Renda.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro